



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 01793005720025020005 - 14ª TURMA  
RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
RECORRENTES: ISRAEL PEREIRA DE SOUZA  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

EMENTA

CARTÓRIOS – PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.

O artigo 21 da Lei nº 8.935/94 não deixa margem a dúvidas ao tratar o notário ou oficial como um gestor, um gerente, um administrador da entidade, distinguindo-o da entidade administrada. O tabelião, ou notário, ou oficial de registro não é a entidade, não se confunde com a entidade, não é a pessoa jurídica, apenas administra, gerencia a entidade. Diz o parágrafo único do art.41 do CCB que, “Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Essa entidade, o Cartório, por vezes é proprietária do imóvel que ocupa, ou o loca em nome próprio. Possui livros e registros que não pertencem ao notário mas à própria entidade Cartório. Firma contratos em nome próprio. Movimenta contas bancárias em nome próprio. Possui inscrição junto à fazenda, com CNPJ próprio. Possui inscrição Estadual e Municipal. E paga impostos. Personalidade jurídica nada mais é que a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Os entendimentos relativos à existência ou não de personalidade jurídica dos cartórios, não se sobrepõem à realidade. No presente caso, o Cartório existe como entidade registrada em órgãos públicos, como Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho, anotou o contrato de trabalho e efetuou transferências bancárias em seu nome.

Em razão dessas circunstâncias, ousou discordar da idéia comum, para afirmar que os Cartórios são pessoas jurídicas e têm personalidade jurídica, desde que inscritos nos órgãos fazendários com matrícula própria, mantenham contas bancárias em nome próprio e contratem empregados anotando o contrato de trabalho em nome próprio. Recurso provido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 632/646, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação e improcedente a reconvenção, complementada pela decisão em embargos declaratórios (fls. 670/671), recorre ordinariamente o reclamante pelas razões de fls. 674/681, requerendo nulidade do julgado com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e/ou concessão de novo prazo para oposição de embargos declaratórios e pretendendo a reforma do julgado quanto à sucessão e horas extras.

Recorre o reclamado adesivamente pelas razões de fls. 707/726, pretendendo a reforma no tocante ao reconhecimento do vínculo e verbas decorrentes.

Contrarrazões às fls. 685/704 e 733/742.

É o relatório.

## VOTO

Regular e tempestivo, conheço do recurso do reclamante.

### PRELIMINAR DE NULIDADE – DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Argui o recorrente nulidade da r. sentença originária, sob o argumento de que em razão do movimento paredista dos servidores da Justiça houve a suspensão dos prazos processuais e embora requerido, o prazo para embargos de declaração não foi devolvido.

A r. sentença foi publicada em 04/06/2014 (fl. 647). Pela Portaria GP/CR nº 25/2014 houve a suspensão dos prazos processuais de 31/05 a 06/06/2014; pela Portaria GP/CR nº 26/2014, de 07/06 a 13/06/2014 e pela Portaria GP/CR nº 27/2014, de 14/06 a 18/06/2014. Apesar das suspensões dos prazos, o reclamado conseguiu protocolizar sua medida declaratória em 09/06/2014 (fl. 648).

Irrelevante, nesse contexto, a petição de fl. 653, protocolada no dia 11/06/2014, por meio da qual o autor requereu a devolução do prazo recursal, porquanto as Portarias retro mencionadas solucionaram exatamente a questão do curso dos prazos durante o movimento paredista.

Nesse sentido, considerada a publicação da última Portaria a respeito da suspensão de prazos processuais na primeira instância desse Regional e outras subsequentes (relativas ao feriado de Corpus Christi e feriado Copa do Mundo), iniciou-se o prazo para oposição de embargos em 24/06/2014 e terminou em 30/06/2014.

Diante do exposto, não é devida a devolução de prazo para apresentação de embargos. Rejeito.

### NULIDADE – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Ressalte-se que a princípio a ação foi ajuizada em face do Cartório (Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica), mas o juízo originário entendeu que o reclamado não tinha personalidade jurídica e determinou a retificação do polo passivo para constar o nome do atual escrivão delegado Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, acolhendo o chamamento ao processo dos titulares anteriores (fl. 427). Diante da insistência do autor, o juízo excluiu o segundo, terceiro e quarto réus (titulares anteriores) do polo passivo, e declarou o primeiro reclamado parte ilegítima para responder por créditos trabalhistas até 01/05/2000 (fls. 587/588).

Posteriormente, constou da r. sentença: “... não se pode equiparar um fundo de comércio (comércio, indústria e serviços particulares) a uma titularidade de cartório, a qual depende de rigoroso certame público... o reclamante deveria se voltar em face de cada titular de cartório ao tempo da alteração de titularidade, no prazo prescricional de dois anos e não se voltar apenas e tão-somente em face do primeiro reclamado, o atual titular, justamente porque não se trata de sucessão trabalhista. Trata-se, pois, de aquisição de titularidade de direitos dos serviços do cartório e não de titularidade empresarial. Assim, inexistente a sucessão trabalhista nos termos dos artigos 10 e 448 do Texto Consolidado sendo responsável por eventuais créditos trabalhistas do reclamante o atual titular do cartório, mas apenas no período de 02/05/2000 até 01/09/2000” (fl. 638).

O reclamante requer a reabertura da instrução processual para produzir



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

provas em relação a todo o período contratual, de 23/07/1990 a 01/09/2000, sustentando que houve sucessão pela transferência de titularidade ocorrida no serviço do Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

**LEGITIMIDADE DO CARTÓRIO PARA COMPOR A LIDE.**  
**PERSONALIDADE JURÍDICA DO CARTÓRIO.**

A principal questão é analisar a responsabilidade do Tabelião, ou Cartório, pelo crédito trabalhista.

Na defesa de fls. 205 e ss., assim como na procuração de fl. 234 e nas atas de audiência, o tabelião Paulo Roberto se apresenta como representante e sucessor do Cartório.

O contrato de trabalho foi firmado entre o reclamante e o escrivão Carlos Alberto Aulicino (fl. 30). Pagamentos foram feitos pelo 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, como demonstram os recibos de fls. 33/73.

O Cartório efetuou os pagamentos em decorrência da vigência do contrato de trabalho firmado com o autor, possui CNPJ e conta bancária em nome próprio, de forma que inequivocamente pratica atos da vida civil.

É preponderante a ideia de que Cartório não possui personalidade jurídica, entretanto essa conclusão comporta questionamento. De plano há que se lembrar que não há qualquer previsão legal nesse sentido, apenas conclusões doutrinárias e jurisprudenciais.

Diz-se que os Cartórios não têm personalidade jurídica, porque têm natureza pública, por prestar serviços públicos, apesar de submeter-se ao regime de direito privado quanto à administração e funcionamento, entretanto, dessa constatação não se pode concluir que por isso ele não tem personalidade jurídica. Um Tribunal tem natureza pública, presta serviço público, integra um Poder Público e tem personalidade jurídica.

A natureza jurídica dos serviços notariais e de registro é de serviços públicos e assim já decidiu o E. STF (regime jurídico direito público (ADIN 1.378-MC- 1995), (é serviço público não privativo (ADI nº 2602 de 2005) e submete-se aos princípios de direito administrativo, em virtude de sua própria natureza jurídica de prestação de serviços públicos por particular em colaboração com o Poder Público.

Mas quanto à organização, estrutura, exercício ou execução do serviço, o regime jurídico é de direito privado. O regime é de direito privado porque "é exercido em caráter privado" (Art. 236, CF/88); pratica atos de natureza técnico-administrativa (Art. 1º, Lei nº 8.935/94), previstos em lei, por sua conta e risco, que não dependem de autorização e necessários à organização e execução do serviço (Art. 41, Lei nº 8.935/94), os tabeliães são vinculados à previdência social (Art. 40, Lei nº 8.935/94) e a remuneração é paga pelo particular (emolumentos) e não pelos cofres públicos.

Temos então uma entidade que exerce função pública, gerida e administrada pelo particular, organizando-se e funcionando, portanto, como entidade privada. Seus gerentes ou administradores, denominados notários ou oficiais de registro atualmente são escolhidos por concurso público, porém não ocupam cargo público.

Nesse sentido o artigo 236 da C.F.: "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*".

O próprio Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2602/2002[04], sobre a aposentadoria compulsória por idade considerou que os serviços notariais e de registros têm natureza pública, exercido em caráter privado e seus notários não são titulares de cargo público:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. **Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.** 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

O artigo 21 da Lei nº 8.935/94 estabelece:

*“O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação de serviços”.*

O texto legal não deixa margem a dúvidas ao tratar o notário ou oficial como um gestor, um gerente, um administrador da entidade, distinguindo-o da entidade administrada.

O tabelião, ou notário, ou oficial de registro não é a entidade, não se confunde com a entidade, não é a pessoa jurídica, apenas administra, gerencia a entidade.

A entidade cartório existe inequivocamente, sendo impossível ignorar os registros, por vezes centenários, o acervo de atos e negócios registrado e a clientela, que constituem verdadeiro fundo de comércio.

Essa entidade, o Cartório, por vezes é proprietária do imóvel que ocupa, ou o loca em nome próprio. Possui livros e registros que não pertencem ao notário mas à própria entidade Cartório. Firma contratos em nome próprio. Movimenta contas bancárias em nome próprio. Possui inscrição junto à fazenda, com CNPJ próprio. Possui inscrição Estadual e Municipal. E paga impostos.

Recentemente, em São Paulo, Cartório impetrou mandado de segurança, alegando que a impetrada, objetivando regulamentar a exigência do ISS, conforme a LM. 13.701/03, editou o Decreto 47.350/06, instituindo a nota fiscal eletrônica e, na mesma data



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO**

editou a Portaria 72 que incluiu as serventias extrajudiciais não oficializadas na relação dos prestadores de serviços obrigados à emissão do referido documento fiscal, além de classificar a atividade no código 03875, ou seja, na qualidade de pessoa jurídica.

Decidiu então o juiz Cláudio Antônio Marques da Silva, os cartórios são concessões e, assim como qualquer outra concessionária, obedecem as regras das empresas privadas. Não estão, portanto, livres da tributação. A Constituição Federal, em seu artigo 236, privatizou os serviços notariais e de registro. “*A partir da Constituição da República de 1988, embora sejam chancelados por fé-pública e o Estado detenha a titularidade, os serviços notariais são prestados a título privado, de modo que incide a tributação pelo ISS*”.

Mas, apesar dessa realidade, propaga-se que os Cartórios não possuem personalidade jurídica.

É possível resumir as várias teorias e estudos sobre o que seja personalidade jurídica em uma frase:

Personalidade jurídica é a aptidão genérica para adquirir [direitos](#) e contrair [obrigações](#). Simples assim.

Ideia ligada à de pessoa, é reconhecida atualmente a todo ser humano e independe da consciência ou vontade do indivíduo: recém-nascidos, loucos e doentes inconscientes possuem, todos, personalidade jurídica. Esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa, à qual o direito reconhece a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações.

Também é atribuída a entes morais, constituídos por agrupamentos de indivíduos que se associam para determinado fim (associações e afins) ou por um patrimônio que é destinado a uma finalidade específica (fundações e congêneres): as chamadas pessoas jurídicas (ou morais), por oposição aos indivíduos, pessoas naturais (ou físicas).

Assim, qualquer que possa adquirir direitos e contrair obrigações tem personalidade jurídica, logo, a pessoa jurídica tem personalidade jurídica, porque a pessoa jurídica pode adquirir direitos e contrair obrigações e o Cartório é uma pessoa jurídica.

O CC estabelece:

*Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.*

*41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

*Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.*

Sendo o Cartório pessoa jurídica de direito público, com estrutura de direito privado, está sob a égide do Código Civil.

Os Cartórios, em nome próprio, ao longo dos tempos compram, vendem, contratam e exploram atividade lucrativa, por isso pagam impostos.

Não é possível demonstrar que uma entidade que paga impostos, inscrito

com matrícula própria nas Fazendas, que emite nota fiscal, não seja pessoa jurídica e não tenha personalidade jurídica própria.

Os entendimentos relativos à existência ou não de personalidade jurídica dos cartórios, não se sobrepõem à realidade. No presente caso, o Cartório existe como entidade registrada em órgãos públicos, como Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho, se responsabilizou pelo contrato de trabalho e efetuou transferências bancárias em seu nome.

Em razão dessas circunstâncias, ousou discordar da ideia comum, para afirmar que os Cartórios são pessoas jurídicas e têm personalidade jurídica, desde que inscritos nos órgãos fazendários com matrícula própria, mantenham contas bancárias em nome próprio e contratem empregados.

Em decorrência, declaro que o PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO tem personalidade jurídica e é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

#### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CARTÓRIO.

Quando o art. 20 da Lei 8.935/94 dispõe que “os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes”, penso que não está determinando que os notários e oficiais os contratem em nome próprio, como pessoa física, mas em nome da entidade cartorária, isso porque o artigo 21 trata os notários como administradores, gerentes do negócio e não como empregadores, pessoas jurídicas.

No caso em tela, o contrato foi firmado pelo administrador do Cartório (escrivão da época da admissão), havendo recibos que comprovam que era o Cartório que efetivava os pagamentos dos proventos.

Em que pesem essas circunstâncias, cumpre nesta questão decidir que é o responsável pelos valores supostamente devidos ao autor em razão dessa relação de trabalho, sendo matéria de mérito o reconhecimento ou não da relação de emprego.

Argumenta-se que não ocorre sucessão nesse tipo de trabalho, diz-se que, *em se tratando de serventia cartorial não há transferência de um direito, mas uma aquisição originária de direitos, como ocorre com a investidura em função pública por concurso público, a impedir que se afigure a sucessão trabalhista.*

Como visto acima, o próprio STF tem decidido no sentido de que isso não ocorre porque o cartorário não é investido em cargo público. Apenas passa a exercer atividade pública delegada, em regime privado e o que define a sucessão não é a natureza do cargo do administrador, tampouco o fato de ser ou não função pública, tanto que são conhecidos inúmeros casos de sucessão em empresa pública.

O que define a sucessão é a transferência do patrimônio, da atividade, do acervo, da clientela, da atividade lucrativa, que se pode resumir em “fundo de comércio”.

Os artigos 10 e 448 da CLT não distinguem essas questões. O artigo 10 fala em qualquer alteração na estrutura jurídica

Há que se considerar que a atividade cartorária está submetida às regras de direito privado e a responsabilidade do seu titular pelos direitos trabalhistas de seus



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

empregados não se restringe ao período de sua gestão. Ao contrário, são aplicáveis, neste caso, também as regras celetistas que regem a responsabilidade no caso de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT). Nesse sentido os seguintes arestos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CARTÓRIO. SUCESSÃO. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justrabalhista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento desprovido."(TST-AIRR-341/2002-281-01-40, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 20/06/08)".*

RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RECLAMANTE (violação aos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39 da Lei nº 8.935/94 e divergência jurisprudencial). A sucessão trabalhista ocorre quando há alteração na estrutura empresarial e modificação dos empregadores, porém com a continuidade da prestação dos serviços, passando o sucessor a responder integralmente pelos débitos trabalhistas havidos antes ou após a sucessão, evitando-se desta forma prejuízos aos contratos de trabalho existentes. No caso dos cartórios extrajudiciais, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o contrato não tenha sofrido solução de continuidade com a sucessão na titularidade da serventia, como ocorreu no presente caso. Ademais, os titulares de cartórios extrajudiciais são equiparados aos empregadores comuns, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria dos estabelecimentos, e em face daquele ser responsável pela direção da prestação dos serviços. Assim, alterado o titular da serventia, e não havendo solução de continuidade no contrato de trabalho, ocorre a sucessão trabalhista nos mesmos moldes em que operados em qualquer relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 55500-39.2005.5.02.0020 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 20/03/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2013)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. MUDANÇA DE TITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Havendo continuidade na prestação de serviços, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, caracteriza a sucessão de empregadores. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO 1º RECLAMADO. Diante do não conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamante, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do 1º reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC. Recurso de revista prejudicado. ( RR - 791-73.2010.5.09.0088 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 27/02/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 08/03/2013)

A jurisprudência trabalhista tem caminhado sempre no sentido de garantir a efetividade das normas tutelares dos trabalhadores. Instituto como a sucessão, por força dos artigos 10 e 448 é aplicado sem restrições, assim como a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, ambos de forma diversa e muito mais abrangente que nas relações cíveis, não se justificando interpretações restritivas que coloquem essa importante e lucrativa atividade empresarial que é a exploração dos cartórios, acima da lei e

da jurisprudência trabalhista, em detrimento de direitos trabalhistas básicos.

No passado recente não são raros os casos de trabalhadores em cartórios encontrando muitas dificuldades para receberem seus haveres, com os novos tabeliães resistindo obstinadamente na cumprimento dessas obrigações, não se justificando a adoção de teses discutíveis para proteger essa importante e muito lucrativa atividade diante da cobrança de seus trabalhadores.

Provejo o apelo também nesta questão, para reconhecer a responsabilidade solidária do Cartório e do reclamado Paulo Roberto.

O juízo originário só analisou a contratação no período de maio a setembro/2000 e só colheu informações das testemunha relativas a esse período, constando à fl. 588 que “por conta da decisão do magistrado, 3º e 4º reclamados não estão participando da instrução e no caso de eventual reforma dessa decisão perante o E. TRT haverá necessidade de reabertura da instrução processual”.

Provejo, pois o apelo, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno à origem para a realização de instrução relativa a todo o período contratual não prescrito.

Prejudicada a análise do recurso adesivo da reclamada.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: rejeitar o pedido de devolução de prazo para oposição de embargos de declaração; DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante, para reconhecer a legitimidade do 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS para responder por eventuais créditos trabalhistas, bem como a solidariedade do atual oficial titular; anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para oitiva das testemunhas das partes a respeito de todo o período contratual não prescrito e novo julgamento de mérito.

MANOEL ANTONIO ARIANO  
DESEMBARGADOR RELATOR